

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****ACÓRDÃO Nº 66.057**

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600535-60.2024.6.16.0008 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: ABILIO ARTHUR ALVES

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

RECORRENTE: Coligação PSD, PSDB/Cidadania, Avante, PRD, Agir DC, Mobiliza e Podem[PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

RECORRIDO: EMILIANE KELI DA SILVA

ADVOGADO: DANIELE MARANGONE - OAB/PR107064

ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

RECORRIDO: MONIQUE PIOVEZAN STELMACHCHK

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

ADVOGADO: MONIQUE PIOVEZAN STELMACHCHK - OAB/PR77091

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DISTORCIDAS E DESCONTEXTUALIZADAS. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa. Os recorrentes alegam que as recorridas publicaram vídeos e montagens em redes sociais com o intuito de criar estados mentais artificiais no eleitorado, acusando o candidato Abílio Arthur Alves de envolvimento em atos desonrosos e agressões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os conteúdos publicados pelas recorridas

configuram informações inverídicas ou descontextualizadas, caracterizando propaganda eleitoral negativa; (ii) analisar se houve violação à liberdade de expressão ou extração dos limites legais pela veiculação das postagens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O vídeo publicado por Monique Piovezan, com a legenda genérica "É nisto que mesmo que a política de São José se tornou???", não imputa conduta ilícita ao candidato Abílio Arthur Alves, tampouco contém elementos de desinformação ou de impulsividade irregular. Trata-se de manifestação crítica protegida pela liberdade de expressão, conforme o art. 10, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. A análise das publicações realizadas por Emiliane Keli da Silva revela imputação direta e grave de atos ofensivos ao recorrente, ao utilizar as legendas "Vereador Abílio, dando empurrão? Que vergonha candidato!!!" e "Agressor de Criança". As afirmações não encontram respaldo probatório nos autos, constituindo informações distorcidas e descontextualizadas que violam o art. 9º-C, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. A jurisprudência do TSE orienta que a divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado, com o potencial de afetar o equilíbrio do pleito eleitoral, extrapola os limites da liberdade de expressão e configura propaganda eleitoral negativa, passível de sanção nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

6. Em relação à recorrida Monique Piovezan, a crítica política genérica é ilícita e não se verifica violação às normas eleitorais. Em relação à recorrida Emiliane Keli da Silva, as postagens extrapolam os limites legais, imputando fatos ofensivos e inverídicos ao candidato, justificando a aplicação da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A veiculação de críticas políticas genéricas, sem imputação de conduta ilícita ou disseminação de informações inverídicas, encontra proteção na liberdade de expressão.

2. A divulgação de conteúdo distorcido ou descontextualizado que imputa fatos graves e ofensivos a candidato configura propaganda eleitoral negativa, violando as normas do processo eleitoral e ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 242. Lei nº 9.504/97, art. 57-D. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, caput, e 10, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rec-Rp nº 060180731/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, publ. 27/10/2023; TSE, AgR-AREspE nº 060040043, rel. Min. Raul Araújo Filho, 28/08/2023; TRE-PR, REI nº 060033412, rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, publ. 25/10/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 19/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por COLIGAÇÃO "PSD, PSDB/CIDADANIA, AVANTE, PRD, AGIR, DC, MOBILIZA E PODEMOS" e Abilio Arthur Alves em face de Emiliane Keli da Silva e Monique Piovezan Stelmachtchk, sob a alegação de propaganda eleitoral irregular (id. 44157350).

Por sentença (id. 44157445), o juízo a quo julgou improcedente a representação.

Inconformados, os representantes recorreram (id. 44157451), aduzindo, em síntese, que: a) as recorridas veicularam propaganda eleitoral negativa e irregular em redes sociais, com intenção de criar estados mentais artificiais no eleitorado, ao divulgar vídeos e montagens acusando o candidato Abílio Arthur Alves de envolvimento em desentendimentos e atos desonrosos; b) o conteúdo publicado viola o art. 242 do Código Eleitoral e os arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que vedam propaganda que manipule artificialmente a opinião pública; c) houve disseminação de informações inverídicas ou descontextualizadas, ferindo o art. 2º da Resolução TSE nº 23.714/2022.

Contrarrazões (id. 44157460), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 44167319).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 14/10/2024 (id. 44157448) e as razões foram protocoladas no dia 15/10/2024 (id. 44157451).

Intimadas via mural eletrônico em 21/10/2024 (id. 44157456), as recorridas protocolaram suas contrarrazões em 22/10/2024 (id. 44157460), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurgem-se os recorrentes contra o julgamento pela improcedência da representação.

Alegam que as recorridas veicularam propaganda eleitoral negativa e irregular em redes sociais, com intenção de criar estados mentais artificiais no eleitorado, ao divulgar vídeos e montagens acusando o candidato Abílio Arthur Alves de envolvimento em desentendimentos e atos desonrosos.

Aduzem que o conteúdo publicado viola o art. 242 do Código Eleitoral e os arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que vedam propaganda que manipule artificialmente a opinião pública.

Sustentam que houve disseminação de informações inverídicas ou descontextualizadas, ferindo o art. 2º da Resolução TSE nº 23.714/2022.

Nas contrarrazões, as recorridas sustentam que o candidato Abílio Arthur Alves participouativamente de atos de intimidação e agressão contra a primeira recorrida e sua família, incluindo crianças, durante um debate político.

Argumentam que os vídeos e imagens comprovam os fatos e possuem caráter defensivo e informativo, protegidos pela liberdade de expressão conforme o art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Destacam a ausência de impulsionamento das postagens e a falta de prova do alcance das publicações e afirmam que críticas e manifestações nas redes sociais são legítimas quando baseadas em fatos comprovados e não desbordam para a ilegalidade.

Pois bem.

Inicialmente, mister trazer à colação o conteúdo das postagens tidas por irregulares, consistentes em vídeos publicados nas no Instagram das recorridas e cujas capturas de telas foram

juntadas no corpo da petição inicial:



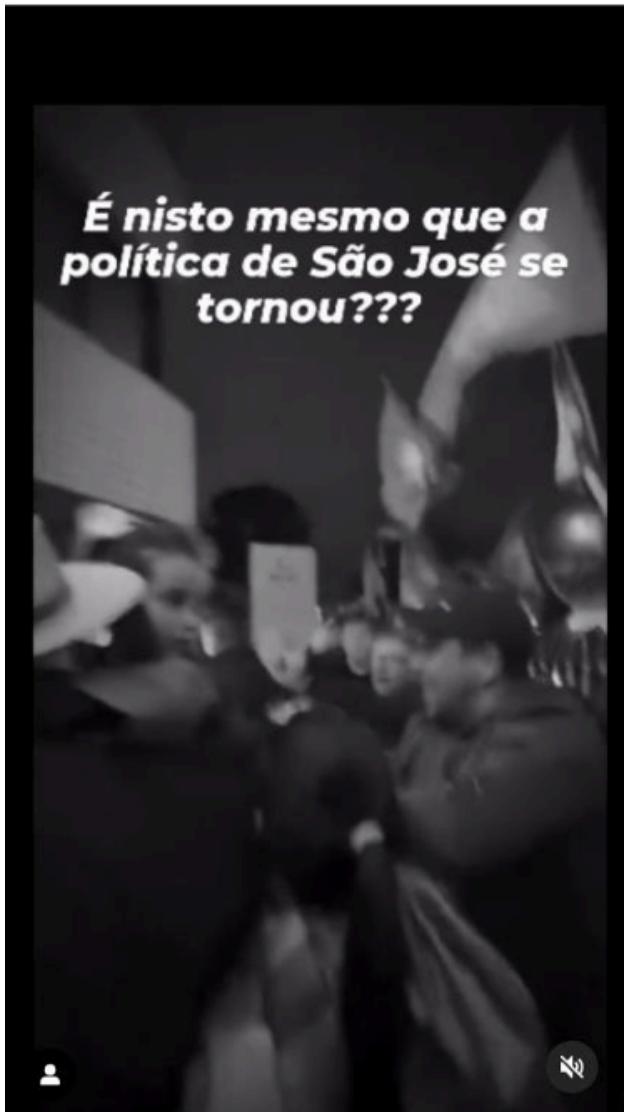
kelly_mendes1908 19min

Ver tradução >

...

**Agressor de Criança****Muda São José - Vote 44**





moninhapiovezan • Seguir
Racionais Mc's • Jorge da Capadócia

...



moninhapiovezan É neste momento que eu vejo que estou do lado certo. Um homem levando uma criança (Menina)em um dos braços, com a outra mão puxando a esposa... A um passo atrás, está num adolescente levando a irmã menor nos braços também... Onde está o respeito às mulheres que tanto é pregada por essa turma ai? O que iria acontecer? Linchar família inteira? A "situação" virou seita! Está cega de princípios vazios e nadando em hipocrisia.... Depois vem falar pra mim que a situação não está perseguindo a família do Geraldo, é??? Parabéns pela campanha de perseguição com X na mão, maquiada de campanha de prevenção contra a violência às mulheres!

Editedo... 1.com



12 curtidas

há 7 dias

[Entrar para curtir ou comentar.](#)

Inicialmente é preciso pontuar que, apesar de as cenas mostradas nos vídeos serem as mesmas, a legenda aplicada nas imagens é diferente para o vídeo publicado por Monique Piovezan. O vídeo publicado por Monique apresenta sobre as imagens a legenda: "É nisto mesmo que a política de São José se tornou???".

O referido vídeo não acompanhou a inicial, sendo trazido pela recorrida em sede de contestação no id. 44157437, e não contém outras legendas ou adições às imagens, além da logo de campanha de Geraldo Mendes ao final.

Diferentemente, o vídeo postado por Emiliane, apresentado junto à inicial nos id's. 44157353 e 44157354, apresenta legendas aplicadas sobre as imagens, entre as quais: "Vereador Abílio, dando empurrão? Que vergonha candidato!!!".

O vídeo foi publicado em reels do Instagram de Emiliane, seguido de outro reels, no qual se verifica uma foto do recorrente Abilio sobreposta pela legenda "Agressor de Criança".

A questão é muito simples, portanto, e passa por duas etapas: primeiro, aferir se as recorridas valeram-se de informações inverídicas ou descontextualizadas e, com isso, acusaram o candidato recorrente de ter cometido atos de agressão, e, a partir do resultado dessa aferição, decidir o destino deste recurso.

No caso concreto, não se extraem elementos de desinformação ou impulsionamento de propaganda negativa em relação à recorrida Monique Piovezan.

O vídeo publicado por Monique, trazido em sede de contestação (Id. 44157437), apresenta apenas a legenda "É nisto mesmo que a política de São José se tornou???", sem qualquer imputação direta de conduta ao recorrente Abílio Arthur Alves. Não se verifica, na referida publicação, qualquer menção nominal ao recorrente ou acusação que possa ser interpretada como ofensa pessoal ou divulgação de fato inverídico.

Importante destacar que o vídeo não contém outras legendas ou adições às imagens, além da logo de campanha de Geraldo Mendes ao final, o que reforça o caráter genérico e opinativo do conteúdo. A crítica apresentada limita-se à manifestação de insatisfação com o cenário político local, sem extrapolar os limites da liberdade de expressão, protegida constitucionalmente e amplamente garantida pela legislação eleitoral.

Outrossim, as imagens não imputam ao recorrente conduta de agressão ou qualquer outro ato ofensivo. A ausência de legenda acusatória e a inexistência de menção ao nome do candidato Abílio afastam qualquer possibilidade de criação artificial de estados mentais no eleitorado ou de manipulação da informação. Nesse sentido, o conteúdo publicado por Monique Piovezan não guarda elementos de descontextualização ou falseamento, tampouco configura propaganda negativa.

Quanto à análise jurisprudencial, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a caracterização de propaganda negativa demanda a divulgação de mensagem com o intuito de ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou a propagação de fatos sabidamente inverídicos. No caso concreto, tais pressupostos não se verificam, visto que a recorrida se limitou a expressar uma percepção crítica, sem imputar atos ilícitos ou ofensivos ao recorrente.

Dante disso, o recurso, no que tange à recorrida Monique Piovezan, não merece provimento, pois não há elementos que indiquem a prática de ilícito eleitoral ou extração da liberdade de expressão.

Além disso, é importante reforçar que a reprodução de críticas políticas, especialmente no âmbito de figuras públicas e gestores, faz parte do debate democrático protegido pela Constituição.

Conforme a jurisprudência do TSE, a liberdade de expressão ampara manifestações, ainda que ácidas ou enfáticas, desde que não configurem propaganda negativa com intuito de ofender ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

- ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL. FATO NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

2. A recorrente alegou que a postagem continha conteúdo falso e descontextualizado, configurando abuso da liberdade de expressão com a disseminação de fake news para prejudicar a candidatura adversária, requerendo a aplicação de multa nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97. 3. O Juízo de origem concluiu que a postagem não se tratava de fato sabidamente inverídico ou ofensivo, sendo protegida pela liberdade de expressão, julgando a representação improcedente.

(...)

I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada no Facebook do recorrido configurou fato sabidamente inverídico, com potencial de desequilibrar o pleito eleitoral, a justificar a intervenção da Justiça Eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, a restrição à propaganda deve respeitar a liberdade de pensamento e expressão, sendo cabível a intervenção da Justiça Eleitoral

apenas em casos excepcionais de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ofensivos ou capazes de causar desequilíbrio ao pleito.

7. A análise da postagem realizada no Facebook do recorrido não evidencia fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que ultrapasse os limites do debate político normal.

8. A jurisprudência do TSE reconhece que a crítica política, mesmo quando ácida, encontra proteção reforçada na liberdade de expressão, elemento essencial ao regime democrático (TSE, AgR-AREspE nº 060040043; Rec-Rp nº 060092739; Referendo na Representação nº 060121147).

9. A Procuradoria Regional Eleitoral destacou que a postagem em questão reflete opinião pessoal e não contém imputação de atos ilícitos ou manipulação de fatos relevantes.

10. Considerando a ausência de potencial ofensivo ou caráter manifestamente inverídico da postagem, conclui-se pela inexistência de violação às normas eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da representação eleitoral.

12. Tese de julgamento: A veiculação de conteúdo crítico em redes sociais, sem imputação de atos ilícitos ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, encontra proteção na liberdade de expressão, não configurando violação às normas eleitorais.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, IV. Lei nº 9.504/97, art. 57-D. Código Eleitoral, art. 242. Resolução nº 23.610/2019 do TSE, arts. 9º, 10, § 1º, 27, § 1º, e 38.

Jurisprudência relevante citada TSE, AgR-AREspE nº 060040043, Acórdão, Rel. Min. Raul Araújo Filho, 28/08/2023. TSE, Rec-Rp nº 060092739, Acórdão, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, 19/12/2022. TSE, Referendo na Representação nº 060121147, Acórdão, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, 30/09/2022.

[TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº060046606, Acórdão, Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/12/2024]

De outro vértice, em relação às publicações realizadas pela recorrida Emiliane, concluo que esta se valeu de informações distorcidas e inverídicas ao atribuir ao recorrente Abílio a pecha de agressor.

Não se está aqui a dizer que a recorrida Emiliane não poderia ter criticado, na sua postagem, a situação mostrada nos vídeos e as ações que envolvem o recorrente Abílio.

Não só poderia como, em certa medida, até deveria, pois a campanha eleitoral é um espaço legítimo para esclarecimentos e prestação de contas perante o eleitorado.

Nesse viés, seria razoável apresentar os fatos ocorridos, contextualizá-los devidamente e expor sua percepção sobre o episódio, com informações claras e objetivas.

No entanto, ao usar as legendas "Vereador Abílio, dando empurrão? Que vergonha candidato!!!" e, posteriormente, publicar outro vídeo com a foto do recorrente sobreposta pela legenda "Agressor de Criança", a recorrida extrapola claramente essa premissa. A utilização de expressões tão graves e acusatórias, como "agressor de criança", sem comprovação inequívoca nos autos de tal conduta, representa uma distorção dos fatos e cria, artificialmente, estados mentais e passionais no eleitorado, violando as regras do jogo eleitoral.

Além disso, é importante destacar que a utilização de linguagem acusatória sem base robusta fere a boa-fé processual e compromete o equilíbrio do pleito, sobretudo porque **as imagens apresentadas nos autos não permitem confirmar de maneira objetiva as imputações feitas pela recorrida**.

Assim, ao associar o recorrente a uma agressão, sem prova cabal e descontextualizando os eventos narrados, a recorrida violou as previsões dos artigos 9º, 9º-C, caput, e 9º-H, todos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Dessa forma, ao se valer de dados e expressões descontextualizados e ofensivos para construir uma narrativa acusatória, a recorrida incidiu em conduta vedada pela legislação eleitoral. Por esse motivo, deve ser aplicada a multa fixada no § 2º do artigo 57-D da Lei das Eleições, como forma de coibir práticas que comprometam a integridade e o equilíbrio do processo eleitoral.

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 9º-H A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Nessa linha é a atual e iterativa orientação do TSE, da qual se colhe precedente didático:

(...)

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

(...) [TSE, Rec-Rp 060180731/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, publ. 27/10/2023]

Este Regional também vem adotando esse entendimento:

(...)

4.2 Tese de julgamento: A divulgação de informações distorcidas sobre propostas de candidato em redes sociais caracteriza propaganda eleitoral negativa e pode ser sancionada como desinformação, nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019.

(...) [TRE-PR, REI 060033412, rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, publ. 25/10/2024]

Por todo o exposto, considerando que a recorrida Emiliane se valeu de afirmações distorcidas e descontextualizadas para atribuir ao recorrente a prática de atos que vulneram sua honra, é o caso de dar provimento ao recurso nessa parte e aplicar-lhe a multa do artigo 57-D da LE.

Tratando-se de infração normal à espécie, sem quaisquer circunstâncias justificadoras da exasperação da sanção, fixo-a no mínimo legal - R\$ 5.000,00.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente a representação e aplicar à recorrida Emiliane Keli da Silva multa no importe de R\$ 5.000,00.

DES. ELEITORAL JOSÉ RODRIGO SADE
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600535-60.2024.6.16.0008 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTES: ABILIO ARTHUR ALVES, COLIGAÇÃO PSD, PSDB/CIDADANIA, AVANTE, PRD, AGIR DC, MOBILIZA E PODEM [PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - Advogada dos RECORRENTES: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A - RECORRIDA: EMILIANE KELI DA SILVA - Advogados do(a) RECORRIDA: DANIELE MARANGONE - PR107064, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A - RECORRIDA: MONIQUE PIOVEZAN STELMACHTCHK Advogados do(a) RECORRIDA: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A, MONIQUE PIOVEZAN STELMACHTCHK - PR77091

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

